



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-84.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600318-84.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DE MELO RIBEIRO VEREADOR, MARCELO DE MELO RIBEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ROI). INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha das Eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 940,90 ao Tesouro Nacional, em razão da identificação de depósito em espécie realizado em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº

23.607/2019, configurando recurso de origem não identificada (ROI).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche o requisito da dialeticidade, ao impugnar de forma específica os fundamentos da sentença que desaprovou as contas de campanha por irregularidade na forma de ingresso de recursos financeiros.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 27 do TSE.

4. A sentença desaprovou as contas com fundamento exclusivo em depósito em espécie acima do limite legal permitido, sem trânsito bancário identificado, configurando ROI e violando o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O recorrente não impugna esse fundamento, limitando-se a alegar extrapolação do limite de autofinanciamento, omissão na análise de documentos e desproporcionalidade da sanção, matérias estranhas à *ratio decidendi* da decisão combatida.

6. A ausência de impugnação direta ao fundamento da decisão inviabiliza o conhecimento do recurso, por deficiência de fundamentação e violação ao contraditório em grau recursal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* O recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, por ofensa à dialeticidade (art. 932, III, do CPC e Súmula TSE nº 27), mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 940,90, a título de ROI, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2025

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcelo de Melo Ribeiro, contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 940,90, ao Tesouro Nacional, em razão de recurso de origem não identificada, decorrente de depósito em espécie acima do limite que exige trânsito bancário identificado, com apuração do montante irregular de R\$ 940,90.
2. Nas razões, o recorrente sustenta que a equipe técnica apontou, de forma equivocada, a extrapolação do limite de autofinanciamento, concluindo por um excesso de 14,09% e recomendando a desaprovação das contas e a aplicação de multa correspondente ao valor supostamente excedido.
3. Alega que foram anexados aos autos, tempestivamente, documentos que comprovariam a regularidade das contas, especialmente nota explicativa e extratos bancários, os quais teriam sido ignorados pelo relatório técnico e pela sentença.
4. Entende que a decisão judicial baseou-se exclusivamente na análise técnica, sem considerar os elementos probatórios apresentados na defesa, caracterizando omissão relevante e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Sustenta, ainda, que a aplicação da multa em valor superior a 100% do suposto excesso de autofinanciamento revela-se desproporcional.
6. Afirma que a boa-fé do candidato está demonstrada pela completa identificação e comprovação dos recursos arrecadados e gastos na campanha.
7. Por fim, requer que sejam acolhidas as razões do recurso, para o fim de aprovar as contas de campanha apresentadas, ou que, alternativamente, reduza o valor da multa aplicada, uma vez que totalmente desproporcional.
8. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer id 10399638, manifesta-se pelo não conhecimento por ofensa à dialeticidade, porquanto as razões recursais não enfrentam a fundamentação efetiva da sentença (depósito em espécie), tratando de matéria estranha ao caso (limite de autofinanciamento).
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é oportuno tecer algumas considerações acerca do princípio da dialeticidade recursal.
11. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso interposto pela parte, dirigida contra uma decisão judicial, impugne, de modo específico, os fundamentos que levaram àquela decisão.
12. A doutrina de Nelson Nery Junior assim discorre sobre o assunto:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (¿) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento.

(NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 176-177)

13. Esse ônus recursal está positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

14. Por este princípio, todo recurso deve, obrigatoriamente, atacar os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido, conforme posicionamento sumulado e pacificado pelos Tribunais Superiores:

[Súmula 182/STJ](#): É inviável o agravo do [art. 545](#) do [CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

"O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente se contraponha de forma clara e específica à decisão impugnada, esclarecendo seu desacerto. A mera repetição dos argumentos anteriores constitui inobservância a esse dever processual. 5. A alegada negativa de prestação jurisdicional não foi adequadamente fundamentada pelo agravante, que se limitou a afirmações genéricas sobre a suposta violação a princípios constitucionais, sem demonstrar de que forma tais princípios teriam sido violados. IV.

DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental não conhecido. Dispositivos relevantes citados: [CPC, art. 932](#), [inc. III](#); [CRFB, art. 5º](#), incs. LIV e LV. Jurisprudência relevante citada: STF, RMS nº 26.332-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin; STF, RMS nº 36.450-AgR/RJ, Rel. Min. André Mendonça."

(STF, RMS 39711 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, Julgado em: 21/10/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2024 PUBLIC 04-11-2024)

15. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe: "*É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*".
16. No caso dos autos, a sentença exarada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do recorrente, em razão da realização de depósito, em espécie, no valor de R\$ 2.005,00, realizado pelo candidato, entendendo que o meio de ingresso do valor não observou os requisitos fixados no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, a doação deveria ocorrer por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, para valores acima de R\$ 1.064,10.
17. Por isso, classificou a importância de R\$ 940,90 como recursos de origem não identificada (ROI) e a determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 32, IV, da mesma Resolução).
18. O núcleo decisório, portanto, repousa sobre a constatação de um depósito em espécie, que ultrapassou o limite legal e, por essa razão, foi classificado como ROI. Nenhuma outra irregularidade foi considerada suficiente para a desaprovação das contas.
19. Nas razões recursais, o candidato não contesta o depósito em espécie, nem argumenta que a operação tenha respeitado a forma exigida pela norma. Em vez disso, dedica-se a discutir: (i) suposta "extrapolação do limite de autofinanciamento" (10% do teto de gastos); (ii) alegada omissão do juiz em analisar nota explicativa e extratos; (iii) a aplicação de proporcionalidade para reduzir ou afastar a sanção,
20. Tais temas não guardam correspondência com o motivo da desaprovação, o depósito em espécie classificado como ROI. Ou seja, o recurso trata de matéria estranha à *ratio decidendi*.
21. O juízo de origem não fundamenta a desaprovação das contas em extrapolação de limite de autofinanciamento, mas tão somente na violação formal à regra de trânsito financeiro.
22. Assim, o recorrente não demonstra de que modo os documentos mencionados afastariam a irregularidade consistente no depósito em espécie, irregularidade de natureza objetiva, cuja configuração independe de boa-fé.
23. Em outras palavras, o recurso discute questão distinta daquela que motivou a desaprovação das contas, sem impugnar a razão determinante do julgado.
24. Portanto, à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 27 do TSE, o recurso é inadmissível, devendo ser declarado o seu não conhecimento, pois a deficiência de fundamentação inviabiliza a compreensão útil da controvérsia e impede o reexame da matéria efetivamente decidida.
25. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto, por ofensa à dialeticidade (art. 932, III, do CPC e Súmula TSE nº 27), mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as

contas e determinou o recolhimento de R\$ 940,90, a título de ROI.

26. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator